



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A **Comissão Permanente de Licitação**, vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do processo de Licitação na Modalidade Pregão eletrônico nº 15/2023, cujo objeto é: Registro de preço para aquisição de material esportivo.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto: Registro de preço para aquisição de material esportivo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizado pelo ordenador de despesa a abertura do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 15/2023, o edital fora publicado no dia 25/09/2023, com abertura das propostas no dia 05/10/2023, às 09h59.

Até o presente momento o processo licitatório seguiu o seu rito regular dentro dos parâmetros legais.

Ocorre, porém, há um lapso temporal muito grande da data atual e a da publicação do certame, diversos entraves que congelaram o andamento do feito, fato este que gerou a necessidade da realização de diversas alterações no termo de referencia e no edital, inclusive na inclusão de novos itens e na exclusão de outros, para que assim, se adeque a nova necessidade da administração, não restando outra alternativa senão a revogação do referido procedimento licitatório, o que será instaurado novo procedimento quando for conveniente e oportuno para satisfazer o interesse público.

Além disso, os preços dos itens estão abaixo do preço de mercado, fato este que ocasionará a inexecução do contrato pela inexecuibilidade da proposta.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A administração Pública possui a prerrogativa de revogar seus atos quando não são mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como, anular quando houver alguma ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473, do STF, estabelece que:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em apreço trata-se de revogação do procedimento licitatório, o qual possui fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dessa forma, pela interpretação do dispositivo mencionado, conclui-se que, não sendo conveniente e oportuna para Administração Pública, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando o desfazimento dos efeitos da licitação.

O doutrinador Marçal Justen Filho¹, leciona a matéria nos seguintes termos:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Além disso, cabe mencionar que, não será abertura de prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes participantes, pois, conforme doutrina e jurisprudência, não há direito adquirido antes da homologação, veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

¹ **FILHO JUSTEN.** Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438



1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).



Dessa forma, estão presentes os pressupostos para revogação do procedimento licitatório, já que não há conveniência e oportunidade na manutenção do referido processo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos e de direito já expostos, opino pela REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar que a presente justificativa não é a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas realiza uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições legislativa sobre o tema em debate.

S.M.J, é o parecer.

LARISSA WANZELER PINTO
PREGOEIRA